



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.868 - SP (2013/0177757-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S)
AGRAVADO : V I INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. REVISÃO DA EXTENSÃO DO DANO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.868 - SP (2013/0177757-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MICROSOFT CORPORATION contra a decisão (fls. 1.335/1.338 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que *"o dispositivo tido (...) como violado implica unicamente análise do alcance da norma federal (art. 403 do Código Civil). Discute-se a repercussão jurídica da norma violada em vista dos fatos e provas já sedimentados na ação"* (e-STJ fl. 1.345).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.868 - SP (2013/0177757-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Eis a letra do acórdão recorrido transcrito no que interessa à espécie:

'As notas fiscais juntadas aos autos comprovam a aquisição de produtos (computadores e softwares) nas seguintes datas: 03/09/2003 (fls. 502), 05/09/2003 (fls. 503), 11/09/2003 (fls. 504), 12/09/2003 (fls. 505/506) e 12/09/2003 (fls. 507), e a prestação de serviço de instalação de microcomputadores e cabeamento em 10/09/2003 (fls. 508) e prestação de serviços em processamento de dados em 15/09/2003 (fls. 509).

Na contestação apresentada pela autora reconvinda, esta se limitou a dizer genericamente que 'não poderá arcar com a modernização e crescimento da Ré-Reconvinte. Pois, referidos equipamentos foram adquiridos, provavelmente para tal finalidade.' E, que 'quanto ao alegado dano com a instalação dos novos programas, é até ridícula tal argumentação, pois este custo deverá (como de fato foi) ser arcado pela própria Ré-Reconvinte, já que este serviço foi feito apenas com a finalidade de atualizar e modernizar os programas e equipamentos existentes na empresa Ré-Reconvinte.'

A pobre argumentação da autora não convence de que a requerida adquiriu computadores e softwares para a sua modernização e crescimento, especialmente se consideradas as datas em que realizada as comprar. Por certo, uma vez impedida de se utilizar dos programas já instalados em seus computadores, cuidou a requerida-reconvinte de adquirir máquinas e programas para que pudesse desenvolver regularmente suas atividades'.

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPRIMENTO ALIMENTAR PARA ANIMAIS DEFEITUOSO. QUEDA DE PRODUTIVIDADE DO REBANHO. NEXO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSALIDADE. DIREITO COMUM, SEM APLICAÇÃO DO CDC, DEVIDO A TRATAR-SE DE INSUMOS RELATIVOS A GRANDE PRODUTOR RURAL. COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIAS SUPLEMENTARES. EXTENSÃO DOS LUCROS CESSANTES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. PRECLUSÃO. PROCESSO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO CAUTELAR.

1.- No caso dos autos, a alegação de que o laudo técnico produzido não seria suficiente para indicar, com segurança, a existência de nexo causal entre o produto defeituoso consumido pelo gado e a queda de produtividade do rebanho esbarra na Súmula 07/STJ.

2.- A alegação de nulidade do processo devido ao indeferimento de provas esbarra, na hipótese dos autos, na Súmula 07/STJ. Quanto ao ponto há de ser levado em consideração o princípio do livre convencimento motivado do juiz que permite ao julgador determinar a produção das provas tidas como necessárias à formação da sua convicção, indeferindo as que considerar inúteis ou protelatórias.

3.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

4.- Quanto aos pontos em que verificada omissão, não há necessidade de se anular o julgamento para determinação de retorno dos autos à origem, para prolação de novo acórdão, e conseqüente alongamento de já demorado processo (inicial de 16.2.2001, tendo havido, ainda, a propositura de prévio processo cautelar) tendo em vista a possibilidade de exame definitivo dos temas nesta sede, com fundamento em aplicação extensiva da regra contida no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

5.- Tendo as instâncias de origem dispensado a instauração de processo de liquidação de sentença para quantificação dos prejuízos não é possível, em sede de recurso especial, concluir em sentido contrário sob pena de ofensa à Súmula 07/STJ.

6.- Com relação à extensão dos lucros cessantes, a pretensão de modificação da indenização demanda o revolvimento do caderno fático probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

7.- Não é possível, em aditamento de apelação, oportunizado, no caso, pelo acolhimento de embargos declaratórios, a inserção de temas não relacionados com as alterações realizadas pela decisão integrativa dos embargos declaratórios. Constitui inovação recursal a arguição de temas que já podiam ter sido apresentados quando da interposição da própria apelação. De rigor reconhecer, com relação a essas novas questões, o advento da preclusão consumativa.

8.- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a alteração, de ofício, não apenas do seu percentual, mas também do seu termo inicial. Precedentes.

9.- Em caso de responsabilidade contratual, quando não se tratar de dívida líquida e com vencimento em termo certo, os juros de mora incidem, em princípio, a partir da citação verificada no processo principal, e não naquela verificada na ação cautelar preparatória que o antecedeu.

10.- Recurso Especial da BELLMAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA improvido.

Recurso Especial de ARCÍDIO FIORESE E OUTROS parcialmente provido' (REsp 1.432.859/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 25/6/2014 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. PRETENSÃO DE APURAÇÃO DA EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS). FATOS NOVOS A SEREM PROVADOS PELA AUTORA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSENTE SIMILITUDE FÁTICA DOS JULGADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O entendimento do Tribunal estadual, foi assentado a partir da análise do conjunto fático-probatório. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame desse acervo, o que obsta a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta de similitude fática entre os julgados, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 151.602/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls.1.335/1.338).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0177757-1

AgRg no
AREsp 354.868 / SP

Números Origem: 110577 198003 2240120030310506 239503 310502003 348 5272954200
91310843020078260000 994070181590

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES
SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES
SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.